



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/018.800/89-91

MFCT

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.243

Recurso nº: 97.073 - IRPJ - EX: 1985 e 1986

Recorrente: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A.

Recorrido : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DESPESA COM INDENIZAÇÃO - INDEDUTIBILIDADE

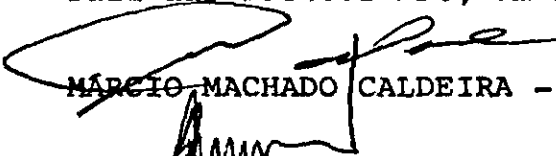
Não é dedutível como operacional, despesa (pagamento) de indenização de terceiros por ato ilícito em razão de condenação judicial.

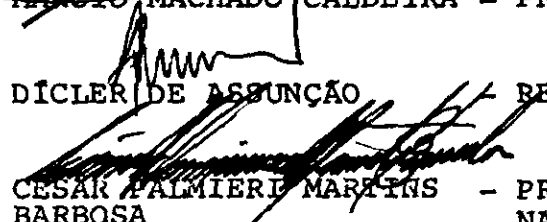
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A.

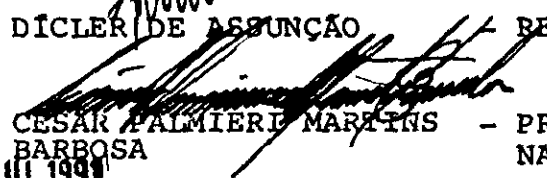
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
BARBOSA NACIONAL

16 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO; LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.800/89-91

RECURSO Nº: 97.073

ACORDÃO Nº: 103-11.243

RECORRENTE: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

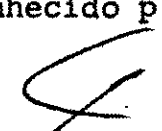
Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/92) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 75/79) que, nos termos da informação fiscal prestado ao processo (fls. 71/73), houve por bem em julgar im procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 22/69) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), pela verificação das seguintes irregularidades:

Exercício de 1985 - Período-base de 84

Exclusão indevida de Cr\$ 6.573.859,00 a título de ajuste na provisão do Imposto de Renda, no exercício de 1983, o que acarretou diferença no prejuízo passível de compensação no exercício de 1985, infringindo-se o art. 382, par. 1º do RIR/80.

Exercício de 1986 - Período-base de 85

Excesso de remuneração no valor de Cr\$ 115.952.000,00
Despesa indedutível de Cr\$ 1.042.500.000,00, realizada a título de indenização, decorrente de ato ilícito face à ocupação de terras durante os anos de 74 a 77, reconhecido por sentença judicial.



Acórdão nº 103-11.243

A empresa impugnou parcialmente o auto de infração, exclusivamente quanto à indedutibilidade do pagamento da indenização.

Inicialmente, expôs os fatos que teriam originado tal despesa, explicando os atos judiciais que a envolveram. Alegou que a autoridade teria partido de dois pressupostos falsos para a autuação: 1º. de que o ato que deu origem à indenização seria um ato sujeito à punição, o que não seria verdade, posto que a sua natureza jurídica seria de compensação a terceiros; 2º. a norma violada seria de ordem pública. Sustentou, ainda, que a receita auferida entre 1974 e 1982 e a consequente despesa incorrida - indenização - estariam diretamente ligadas com o seu objetivo social. Por fim, ressaltou que a despesa, decorrente de condenação judicial líquida e certa, seria necessária à atividade da empresa à manutenção da fonte produtora.

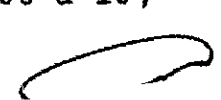
Informação fiscal de fls.71/73 foi pela manutenção total do auto de infração, face à inexistência de norma legal a permitir tal dedução.

Na mesma linha veio a decisão de primeira instância (fls.75/79), julgando totalmente procedente a ação fiscal, consubstanciando-se nos seguintes "considerandos" (fls.78):

"CONSIDERANDO que são operacionais e, consequentemente, dedutíveis na apuração do lucro real, de acordo com o artigo 191 do RIR/80 (Decreto 85.450/80), somente as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

CONSIDERANDO que a despesa não considerada dedutível pela Fiscalização, refere-se ao pagamento, pela autuada, de indenização decorrente de ato ilícito;

CONSIDERANDO a verificação da culpa e da avaliação da responsabilidade da autuada na prática do ato ilícito, que gerou a obrigação líquida através da indenização em questão, conforme sentença exarada em 26/12/85, processo 6598 do 3º Ofício da Comarca de Macaé, fls. 06 a 10;



Acórdão nº 103-11.243

"CONSIDERANDO que denomina-se ato ilícito aquele que praticado por omissão voluntária, negligência ou imprudência, redundou em violação de direito ou em prejuízo de outrem, acarretando a obrigação de reparar o dano, conforme art. 159 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a indenização refere-se ao pagamento de perdas e danos, isto é, do que se perdeu e do que se deixou razoavelmente de ganhar, não se configurando esta despesa como necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

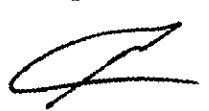
CONSIDERANDO que não existe amparo legal na legislação do Imposto de Renda para caracterizar despesas decorrentes de liquidação de obrigações resultantes de atos ilícitos como dedutíveis na apuração do lucro real;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Às fls. 82/83 consta petição esclarecendo que os recursos protocolizados no Protocolo Geral do Ministério da Fazenda não foram anexados aos autos, mas encaminhados diretamente a esse Conselho, requerendo, então, a revisão dessa medida.

Em seu recurso (fls. 85/92), a contribuinte repetiu os mesmos argumentos da peça impugnatória e rebateu alguns pontos da decisão singular, afirmando que os segundo, terceiro e quarto "considerando" não teriam o menor interesse para o deslinde da questão. Alegou, também, que, mesmo que inexistisse dispositivo específico à possibilidade desta dedução, aplicável o par. 4º do art. 225 do RIR/80, pela utilização da analogia, prevista no art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-11.243

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 85/92), devendo, por isso, ser conhecido.

A matéria que restou a ser debatida diz respeito à dedutibilidade ou não do pagamento de indenização decorrente de sentença judicial, que reconheceu a existência da prática de um ato ilícito por parte da empresa.

As demais glosas feitas no auto de infração foram reconhecidas como corretas pela contribuinte, que efetuou o respectivo pagamento, conforme demonstra às fls. 33/40.

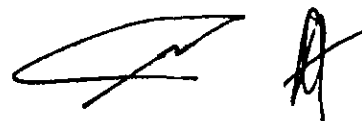
Data venia, infundada é a pretensão da recorrente frente à natureza jurídica do valor deduzido, correspondente a uma indenização por ato ilícito. Fato esse reconhecido através de sentença judicial (fls. 41/56).

Ao contrário do que alega a empresa, a indenização constitui-se numa punição, ou uma reparação de dano causado a outrem.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Prof. De Plácido e Silva em seu "Vocabulário Jurídico". (vol. II, 1ª edição, 1963, Editora Forense, pág. 815):

"Derivado do latim indemnitas (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para repara



Acórdão nº 103-11.243

ção de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem."

E, mais adiante, continua:

"Em regra é a indenização fundada:

- c) Na reparação pecuniária de danos ou prejuízos decorrentes de fato ilícito, ou seja, do fato de alguém, em que se registre o dolo, simulação fraudulenta ou culpa, do qual decorra diminuição ou desfalque ao patrimônio do prejudicado."

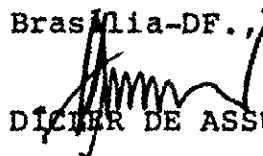
No caso em exame, pois, perfeitamente caracteriza da ficou essa situação do dever de indenizar decorrente de ato ilícito, frente a existência de uma sentença judicial trânsita em julgado nesse sentido.

Além do mais, para uma despesa ser dedutível, deve obedecer aos pressupostos do art. 191 do RIR/80, quais sejam: necessidade, normalidade e usualidade à manutenção da fonte produtora.

Não pode, portanto, uma indenização decorrente de ato que redundou em prejuízo a outrem apresentar tais características, mesmo que devidamente comprovadas, uma vez que não são nem necessárias, nem usuais, muito menos normais às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991


DICTER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR